



## **LNEC - ORGANISMO NOTIFICADO 0856 CERTIFICAÇÃO DE CINZAS VOLANTES**

### **INTRODUÇÃO**

Qualquer entidade legalmente estabelecida, nacional ou estrangeira, pode solicitar ao LNEC a certificação de produto de acordo com os sistemas previstos nas respetivas normas europeias harmonizadas e para os quais o LNEC está notificado à Comissão Europeia. O âmbito da notificação do LNEC pode ser consultado em:

[http://www.lnec.pt/qpe/marcacao/marcacao/LNEC\\_ambito.pdf](http://www.lnec.pt/qpe/marcacao/marcacao/LNEC_ambito.pdf)

No âmbito dos sistemas de avaliação da conformidade ou da avaliação e verificação da regularidade do desempenho previstos na legislação europeia para os produtos de construção, o LNEC disponibiliza apenas os esquemas de certificação de produtos que constam do âmbito da sua notificação à Comissão Europeia.

O LNEC compromete-se a manter a confidencialidade de toda a informação que lhe for confiada, exceto a que, consultado o cliente, for considerada como podendo ter carácter público.

### **CANDIDATURA À CERTIFICAÇÃO**

As entidades que solicitem ao LNEC pela primeira vez a certificação de uma cinza volante, deverão enviar ao LNEC

- Pedido de Certificação, elaborado com base na minuta cedida pelo LNEC e que deve conter toda a informação relevante sobre o produto e a entidade que solicita a certificação
- Contrato e Tabela de Preços, devidamente assinados
- Outros elementos, referenciados na minuta do pedido de certificação que completam a informação para o processo de concessão da certificação.

Sempre que um cliente pretender a certificação de outras cinzas, bastará enviar o pedido para cada novo tipo de cinza. Não será necessário o envio de novo Contrato e o LNEC só enviará nova Tabela de Preços se for distinta da anteriormente assinada. A necessidade de uma nova auditoria tipo inicial é avaliada caso a caso pelo LNEC.

A aceitação da Tabela de Preços pressupõe a aceitação também de outros trâmites técnicos do processo de certificação, e dos custos associados, tais como a realização de auditorias de seguimento ou de ensaios a novas amostras de tipo inicial.

A aceitação e assinatura do contrato pressupõem a aceitação também das atividades de subcontratação que o LNEC considerar necessárias para a certificação.

O Manual da Qualidade do LNEC, onde estão estabelecidas as regras e procedimentos do sistema de gestão da qualidade do LNEC para a certificação de produtos, está disponível para consulta.

*Nota: No âmbito da certificação das cinzas volantes não existem pedidos de extensão. A norma de referência do produto considera cada tipo de cinza como uma nova cinza.*



## Dossier informativo – Cinzas volantes

### PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

#### 1. Informação geral

O sistema de avaliação da conformidade aplicável as cinzas volantes é o sistema 1+.

Documentos normativos aplicáveis: EN 450-1 e EN 450-2.

Identificação do produto a certificar: todas as cinzas volantes de acordo com a EN 450-1.

#### 2. Processo de certificação

Se a análise do pedido de certificação de cinzas volantes evidenciar a conformidade com o exigido para essa fase, segue-se:

- Auditoria inicial à fábrica e ao controlo da produção da fábrica;  
Nota: no caso de na auditoria inicial serem detetadas não conformidades maiores, poderá ser necessária a realização de nova auditoria;
- Colheita e ensaio de uma amostra para ensaios de tipo inicial;
- Avaliação da conformidade do processo com os requisitos;
- Emissão do certificado, com carácter provisório, pelo período inicial de 3 meses.
- Avaliação dos resultados de ensaio de todo o período inicial e validação do certificado emitido. O certificado emitido não tem período de validade.

Após esta validação entra-se no período de avaliação anual que consiste em:

- Auditoria anual da fábrica;
- Colheita e ensaio de seis amostras distribuídas ao longo do ano;
- Avaliação bianual dos resultados dos ensaios das amostras de autocontrolo, com emissão de um Relatório Anual e de uma Avaliação Intermédia.

### CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS CERTIFICADOS

Os fabricantes detentores de Certificado de Regularidade do Desempenho emitido pelo LNEC devem providenciar o uso adequado destes certificados, isto é:

- Utilizá-lo para a emissão da Declaração de Desempenho referente ao produto em causa, e consequente marcação CE;
- Não utilizá-lo ou divulgá-lo em relação a produtos não abrangidos pelo certificado;
- Proceder em conformidade no caso de retirada ou suspensão do certificado, nomeadamente, não o utilizar para efeitos de emissão de Declaração de Desempenho a partir da data de retirada ou durante o período de suspensão;
- Utilizá-lo para os efeitos que considerarem pertinentes desde que em conformidade com as regras definidas e os objetivos e âmbito do certificado.



## Dossier informativo – Cinzas volantes

### PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

*Por correio electrónico:*

[dm@lnec.pt](mailto:dm@lnec.pt) ou [nb@lnec.pt](mailto:nb@lnec.pt)

[pmiquel@lnec.pt](mailto:pmiquel@lnec.pt)

[odetef@lnec.pt](mailto:odetef@lnec.pt)

*Por telefone:*

21 844 3238 / 21 844 3511

### ENTREGA DA CANDIDATURA:

*Por correio ou em mão*

Dirigida ao Presidente do LNEC

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.

Av. Do Brasil – 1700-066 LISBOA

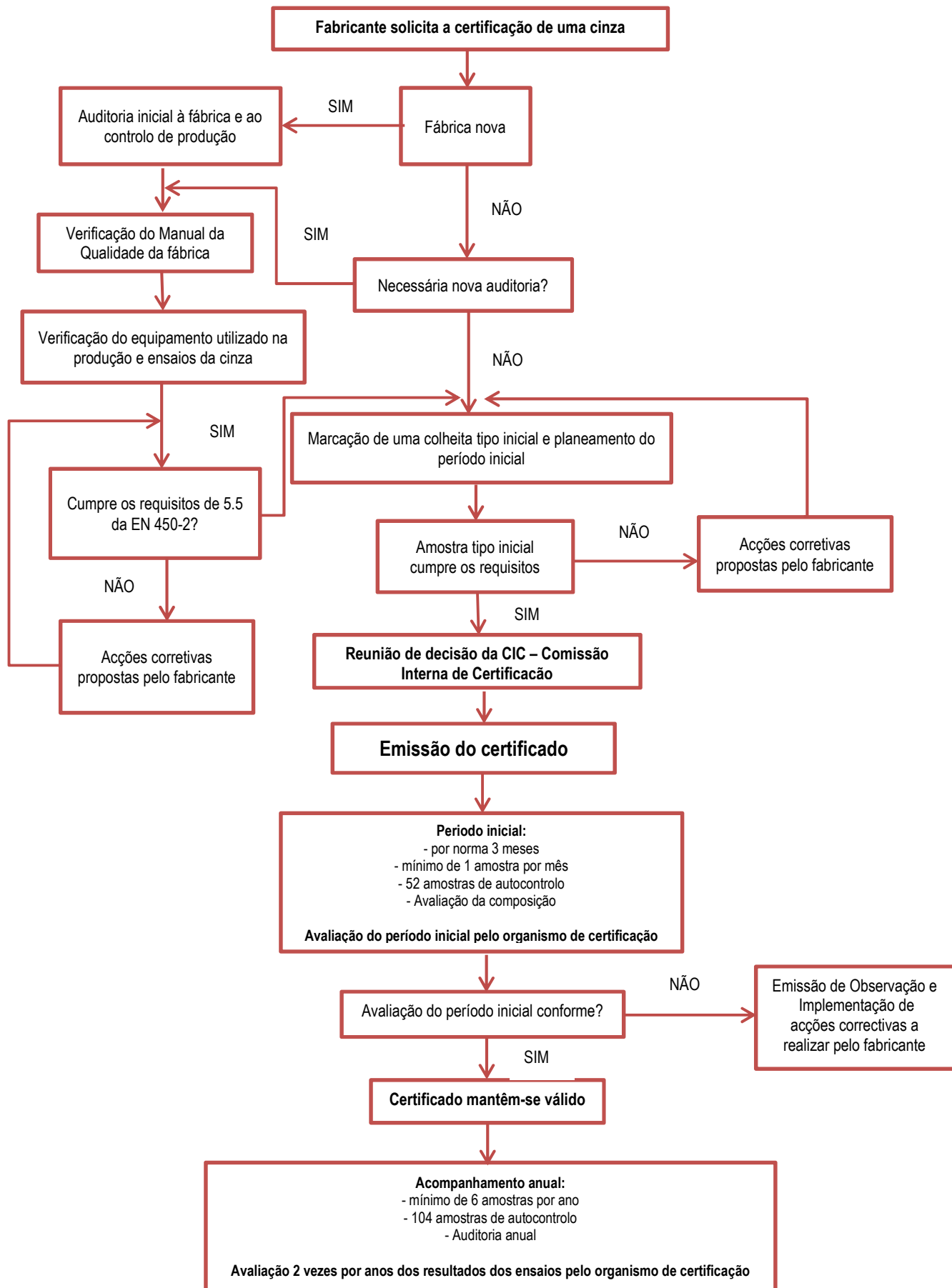
Anexos:

Pedido de certificação de cinzas volantes;

Contrato

Tabela de Preços

### Fluxograma do processo de certificação de Cinzas volantes



## PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO

Eu \_\_\_\_\_, abaixo assinado, em representação de (*nome da empresa*) com sede em \_\_\_\_\_, fabricante (*ou representante autorizado do fabricante*) \_\_\_\_\_ com sede em \_\_\_\_\_ (*escolher a opção aplicável*) solicito ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), a certificação da regularidade do desempenho da cinza volante abaixo indicada com o anexo ZA da Norma EN 450-1 e emissão do respectivo certificado europeu.

Designação padronizada da cinza: \_\_\_\_\_; Produzida por: \_\_\_\_\_; Morada completa da empresa produtora: \_\_\_\_\_ Fábrica em que é produzida: \_\_\_\_\_; Morada completa da fábrica: \_\_\_\_\_; Outra informação ou identificação da cinza: \_\_\_\_\_.

Esta cinza é vendida por nós na fábrica acima mencionada e/ou nos armazéns externos listados no documento anexo

Declaro, em particular, que:

- a fábrica acima mencionada e o seu sistema de controle da produção estão conformes com a EN 450-2;
- a cinza volante está conforme com todos os requisitos enumerados no Anexo ZA da Norma EN 450-1;

Mais declaro que li as condições do LNEC para a emissão do Certificado de Regularidade do Desempenho de cinzas volantes e que as aceito e autorizo o acesso de quaisquer inspectores mandatados pelo LNEC para realizar as colheitas de amostras sem aviso prévio.

Em anexo são enviados os seguintes documentos (*se qualquer dos documentos mencionados foi já enviado e se se mantiver válido, não é necessário o envio de cópias adicionais*):

1. Manual da Qualidade da fábrica;
2. Lista de outros documentos relevantes do sistema da qualidade;
3. Lista de armazéns externos, sua localização e nomes para contactos locais;
4. Aceitação das condições financeiras e contratuais do LNEC (através da aposição da data e assinatura nos documentos CZA\_CTp e CZA\_TPp anexos).

Autorizo o LNEC a utilizar os elementos fornecidos no enquadramento do disposto na EN 450-2. O correio e outras comunicações relacionados com este assunto, provenientes do LNEC ou de organizações por si mandatadas, deverá ser endereçado a: \_\_\_\_\_.

Local \_\_\_\_\_, Data \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_



## CONTRATO DE CERTIFICAÇÃO DE CINZAS VOLANTES

Entre

1º Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. com sede na Av. do Brasil, 101, 1700-066 Lisboa, pessoa coletiva n.º 501389660, adiante designado por LNEC, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, Carlos de Brito Pina.

2º (Nome da empresa), com o número de pessoa coletiva xxx, com sede em xxxx e com o capital social de xxxx, adiante designado por Fabricante.

Considerando que,

- a) O Fabricante produz e comercializa cinzas volantes, produto de construção tal como tal definido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 09 de março - Regulamento dos Produtos de Construção - , doravante referido como “Regulamento”;
- b) O LNEC é organismo acreditado e notificado à Comissão Europeia como organismo de certificação de cinzas volantes, sistema 1+, no âmbito do citado Regulamento podendo emitir o certificado de regularidade do desempenho para esse produto, doravante “certificação”;
- c) existe interesse mútuo na certificação dos cinzas volantes pelo LNEC;

É celebrado o presente contrato, que consta e se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes, e cujo cumprimento livremente e de boa-fé as partes se obrigam.

### Artigo 1º

#### Regras da certificação

1. A certificação será regulada por normas Europeias harmonizadas e por todas as outras normas que aquelas possam referir, bem como pelos documentos interpretativos ou complementares relevantes patrocinados pela Comissão Europeia, ou outro organismo com atribuições para o efeito;
2. A certificação será ainda prosseguida de acordo com as regras estabelecidas em esquemas de certificação por produto estabelecidos e disponibilizados pelo LNEC.

### Artigo 2º

#### Obrigações do fabricante

1. No âmbito do presente contrato, decorrem para o fabricante as seguintes obrigações:
  - a) Assegurar e manter por todos os meios ao seu dispôr, a conformidade das cinzas volantes com as normas aplicáveis e as regras de certificação, incluindo a implementação das alterações impostas pela legislação Europeia ou pelas regras de certificação comunicadas pelo LNEC;
  - b) Assegurar ao LNEC o acesso às condições necessárias para a adequada avaliação e verificação da regularidade do desempenho pelo LNEC de acordo com as normas de referência e as regras da certificação;
  - c) Comunicar ao LNEC qualquer alteração das matérias-primas, das tecnologias, ou do sistema de controle na fábrica que possam ter consequências na conformidade das cinzas volantes;



- d) Fornecer cópias dos documentos de certificação, se for caso disso, reproduzidos na sua totalidade;
- e) Transmitir ao LNEC, quando solicitado, o registo de reclamações referentes ao cumprimento dos requisitos de certificação bem como as ações empreendidas e documentadas para o seu tratamento;
- f) Não utilizar o certificado de regularidade do desempenho ou qualquer material relacionado com a certificação no caso de ter havido a suspensão ou cessação da mesma;
- g) Informar o LNEC caso surjam alterações que possam causar o não cumprimento dos requisitos de certificação;
- h) Assegurar o cumprimento dos procedimentos de certificação do LNEC, nomeadamente, no que diz respeito à divulgação da certificação ou material relacionado, e a fazer uso adequado do certificado de regularidade de desempenho emitido pelo LNEC.

### **Artigo 3º**

#### **Obrigações do LNEC**

O LNEC compromete-se a:

1. Manter a acreditação e a notificação à comissão Europeia, requeridas para atuação no âmbito da certificação em causa;
2. Certificar as cinzas volantes de acordo com os procedimentos de certificação e critérios definidos e acreditados, e de agir com total imparcialidade;
3. Certificar as cinzas volantes para os quais se encontra notificado à Comissão Europeia e a emitir e enviar os respetivos certificados de regularidade de desempenho em conformidade com as orientações a nível Europeu;
4. Notificar o fabricante, com a possível antecipação, de qualquer alteração do procedimento de certificação que possa ter influência nos critérios de certificação e de avaliação da conformidade do seu produto;
5. Assegurar, por todos os meios ao seu dispôr, a confidencialidade das informações em seu poder relativas aos processos de certificação, ou obtidas por inerência de funções com eles relacionados;
6. Notificar o Fabricante, exceto se proibido por lei, sempre que o LNEC for requerido, por lei ou por disposições contratuais, a divulgar informação confidencial;
7. Atuar em conformidade e dentro dos procedimentos legais, perante o uso indevido dos certificados de regularidade do desempenho emitidos no âmbito da certificação.



## **Artigo 4º**

### **Subcontratação**

1. O fabricante aceita que o LNEC subcontrate parte das atividades técnicas ou administrativas necessárias à certificação a um organismo com a competência demonstrada;
2. No caso de subcontratação, o LNEC compromete-se a dar conhecimento ao fabricante, do nome da entidade subcontratada e de qualquer alteração em relação a essa subcontratação.

## **Artigo 5º**

### **Responsabilidade civil**

O fabricante reconhece que a certificação é um processo técnico com caráter probabilístico da conformidade do produto e aceita ser o único responsável por eventuais não-conformidades do cimento que fabrica, reconhecendo a exclusão do LNEC perante terceiros de eventual responsabilidade civil delas decorrente.

## **Artigo 6º**

### **Pagamento**

1. O fabricante pagará anualmente ao LNEC, a remuneração correspondente aos serviços prestados, de acordo com a tabela de preços em vigor.
2. O LNEC comunicará aos fabricantes, até ao dia 17 de novembro de cada ano, quaisquer alterações de preços a aplicar no ano seguinte.

## **Artigo 7º**

### **Duração do contrato**

O contrato de certificação vigorará por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes através de carta registada com aviso de receção, com efeitos a 31 de dezembro do ano em curso, e enviada à outra parte até ao dia 1 de dezembro.

**Pelo Fabricante**  
**(Nome da Empresa).**

**Pelo LNEC**

**(Nome do Representante da Empresa)**  
Data

**Presidente do Conselho Diretivo**  
Data



## CERTIFICAÇÃO DE CINZAS VOLANTES TABELA DE PREÇOS

### Processos correntes

Custo anual – cinzas de carvão pulverizado € 11.870,00 / 12.320,00 (categoria N / categoria S);  
- cinzas de co-combustão € 17.900,00 / 18.350,00 (categoria N / categoria S)

- Os custos anuais entendem-se de Janeiro a Dezembro e poderão ser aumentados pela necessidade de auditorias, inspeções ou ensaios complementares. O montante total será facturado em duas fracções:

uma, correspondente aos ensaios e pareceres técnicos, pelo LNEC:  
€ 7.250,00 (cinzas de carvão pulverizado, categoria N); € 7.700,00 (cinzas de carvão pulverizado, categoria S); € 13.280,00 (cinzas de co-combustão, categoria N); € 13.730,00 (cinzas de co-combustão, categoria S);

outra, correspondente à gestão dos processos de inspecção e auditoria, pela Associação para a Certificação de Produtos (CERTIF), enquanto subcontratada do LNEC: € 4.620,00.

- Os preços anteriores incluem uma auditoria de um dia por dois auditores e as respectivas despesas de deslocação por via terrestre, mas não incluem as despesas de alojamento que serão cobradas ao preço de custo.
- No caso de despesas adicionais (deslocações por via aérea, alojamento ou ocupação de dias suplementares) estas serão cobradas ao preço de custo e, no caso de dias suplementares, a € 525,00 por cada auditor/dia ou € 420,00 por cada perito/dia.
- Os preços anteriores incluem 6 colheitas de amostras anuais, mas não as despesas de deslocação e eventual alojamento do inspector técnico, que serão cobradas ao preço de custo.

### Novos processos

Custos como acima, a que acresce, apenas no primeiro ano, € 1.320,00 para análise do processo e € 2.380,00 / 2.680,00 no caso de cinzas de carvão pulverizado, ou € 6.400,00 / 6.700,00, no caso de cinzas de co-combustão, para ensaios e colheitas de amostras iniciais.

- Aplicam-se todas as notas anteriores.

**Nota:** Estes custos são acrescidos de IVA à taxa em vigor.

Aprovação do cliente (data e assinatura)

---